

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 1571/80 - (Proc. DRE-Bauru nº 168/80)

INTERESSADO: CONSERVATÓRIO MUSICAL DE LINS

ASSUNTO : Consulta sobre matrícula no curso de Qualificação IV.

RELATORA : Maria Aparecida Tamaso Garcia

PARECER CEE Nº 1494/80 - CEEG - Aprovado em 24/09/80.

I - RELATÓRIO

1.- HISTÓRICO:

A Sra. Maria de Lourdes Oliveira Marotti, mantenedora do Conservatório Musical de Lins, autorizado a funcionar com o curso Supletivo Qualificação IV, a nível de 2º grau - Área de Instrumento - Piano, consulta este Conselho sobre a possibilidade de matrícula de três alunas com idade inferior a 14 anos, que concluíram a parte fundamental do curso de Piano - curso livre - na mesma escola.

A consulta pode ser assim historiada:

1.1 - As alunas Catarina de Fátima Silva, Renata Martins Parra e Ana Cristina Utumi são nascidas, respectivamente, a 03/07/1966, 21/04/67 e 01/10/1966, completando, portanto, a primeira e a terceira, 14 anos em julho e outubro de 1980, ao passo que Renata Martins Parra completará 14 anos em abril de 1981 (fls. 9, 13 e 17).

1.2 - A mantenedora alega, em seu ofício de 02/01/1980, que as três alunas "iniciaram o curso neste Educandário, e.s.m.j., devem ter algum direito adquirido e não seria justo terem interrompidos seus estudos até alcançarem a idade fixada pela legislação para iniciarem o 2º Grau" (fls.3).

1.3 - Pela documentação apresentada, verifica-se que as três alunas estão cursando a 8a. série do 1º Grau no ano letivo de 1980 (fls.5/13).

1.4 - O Parecer emitido pela Divisão Regional de Ensino de Bauru afirma (fls. 21/22): "embora as três alunas sejam capacitadas profissionalmente, conforme declaração da escola, não apresentam condições para atender as exigências legais impostas ao Curso de Qualificação Profissional IV na alínea "d" do artigo 13 da Deliberação CEE nº 14/73, no que diz respeito à escolaridade, e no artigo 1º da Deliberação CEE nº 12/77 que fixa a idade mínima de 14 anos em relação ao Ensino Artístico" (fls. 21)".

1.5 - O Serviço de Ensino Supletivo da Coordenadoria de Estudos e Normas Pedagógicas da SE assim se manifestou, conclusivamente:

"Pela análise dos documentos constantes deste Processo, verificamos que as alunas para as quais se pleiteia a matrícula na 1ª série do Curso de Qualificação Profissional IV não possuem dois dos pré-requi-

sitos necessários à matrículas

- idade - não possuem 14 anos completos;
- escolaridade - não têm escolaridade completa de 1º Grau.

Somos, pois, contrários à matrícula das citadas alunas no Curso Supletivo em nível de 2º Grau - Modalidade Qualificação Profissional IV - Habilitação Plena em Música, com habilitação afim em Instrumentos Piano, do Conservatório Musical de Lins".

1.6 - O processo tramitou ainda pela SEI, vindo ter a este Conselho através do Gabinete do Senhor Secretário.

2.- APRECIÇÃO:

O curso supletivo em questão, modalidade Qualificação Profissional IV, que a Escola em questão mantém, corresponde ao citado na alínea "d" do artigo 13 da Deliberação CEE nº 14/73; foi autorizado pela Portaria CENP nº 19/78, publicada no P.O. de 31/01/78 e se refere à Habilitação Plena em Música, na Habilitação afim de Instrumento: Piano. A alínea "d" do artigo 13 da citada Deliberação estabelece claramente tratar-se de curso destinado a maiores de 18 anos e com escolaridade de 1º Grau completo. Atendendo, porém, às peculiaridades do Ensino Artístico - de que o Curso em questão faz parte, a Deliberação CEE nº 12/77 baixou o limite de idade para matrícula nesse curso para 14 anos completos".

As alunas em questão deveriam matricular-se em curso regular de 2º grau, naturalmente após a conclusão do 1º grau. A escola, entretanto, só mantém curso supletivo.

As alunas no caso deverão aguardar a idade fixada pela Deliberação CEE nº 12/77.

II - CONCLUSÃO

Responda-se ao Conservatório Musical de Lins que Catarina de Fátima Silva, Renata Martins Parra e Ana Cristina Utumi só poderão matricular-se na 1ª. série do Curso Supletivo - Modalidade Qualificação Profissional IV - Técnico em Instrumento Musical, habilitação afim Piano, quando atingirem a idade mínima fixada pela Del. CEE nº 12/77 e forem portadoras de certificado de conclusão de ensino de 1º grau.

CESG, em 29 de agosto de 1980

a) Conselheira Maria Aparecida Tamasso Garcia
= Relatora =

III - DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU adota como seu Parecer o Voto da Relatora.

Presentes os nobres Conselheiros: Bahij Amin Aur, José Augusto Dias, Pe. Lionel Corbeil, Maria Aparecida Tamaso Garcia.

Sala das Sessões, em 03 de setembro de 1980

a) Conselheiro José Augusto Dias
= Presidente =

IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto da Relatora.

Sala "Carlos Pasquale", em 24 de setembro de 1980

a) Consº GERSON MUNHOZ DOS SANTOS - Vice-Presidente em exercício.